



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4096, DE 2024

Altera a Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, para estabelecer critérios adicionais para a recompra de cotas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e pelo Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor); para reverter os saldos remanescentes em favor do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE); e para destinar os recursos remanescentes do Finam e do Finor para investimentos em infraestrutura nas regiões Norte e Nordeste.

**AUTORIA:** Senadora Augusta Brito (PT/CE)



Página da matéria



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024**

Altera a Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, para estabelecer critérios adicionais para a recompra de cotas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e pelo Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor); para reverter os saldos remanescentes em favor do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE); e para destinar os recursos remanescentes do Finam e do Finor para investimentos em infraestrutura nas regiões Norte e Nordeste.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 12 da Lei nº 14.165, de 10 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ....

V – autorizar a realização da recompra das cotas pelos fundos de que trata o art. 1º desta lei, via leilão em bolsa de valores, mediante estabelecimento de deságio sobre o patrimônio líquido por cota em circulação, sendo o primeiro leilão realizado pelo valor da cotação de fechamento do dia 28 de junho de 2024, divulgado pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, conforme regulamentação do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, cujos saldos resultantes da aplicação do deságio deverão ser doados, de forma gratuita e desimpedida, ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA), instituído pela Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, quanto aos saldos do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam), e ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), instituído pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, quanto aos saldos do Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor), para aquisição de participações societárias preferenciais, sem direito a voto, de



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Augusta Brito**

companhias concessionárias de serviços públicos abrangidas no Decreto nº 11.632, de 2023 (Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC), mediante requisição destas, caso tenham projetos aprovados no âmbito dos respectivos Fundos, independentemente de aditivo contratual.

§ 1º Os recursos provenientes do inciso V que integralizarem o patrimônio do FDNE serão aplicados em companhias concessionárias de serviços públicos do setor de logística ferroviária, em projetos que já tenham recebido aportes oriundos do FDNE, instituído pela Medida Provisória no 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º Finalizados os procedimentos de desinvestimento e liquidação dos fundos, conforme regulamentação ministerial, o Finam e o Finor encerrão suas atividades e os saldos patrimoniais restantes não resgatados pelos cotistas, incluídas as disponibilidades financeiras, serão doados, de forma gratuita e desimpedida, ao FDA e ao FDNE, respectivamente, passando a integralizar o patrimônio destes.”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo efetivar o desinvestimento e a liquidação do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) e do Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) por meio: (i) do estabelecimento de critérios adicionais para a recompra de cotas por esses Fundos; (ii) da reversão dos saldos remanescentes em favor do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE); e (iii) da destinação dos recursos remanescentes do Finam e do Finor para investimentos em infraestrutura nas regiões Norte e Nordeste, indo ao encontro dos objetivos originais desses instrumentos.

Os Fundos de Investimentos Regionais foram criados em 1974 com propósito de fomentar o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte e Nordeste do País. Nos anos 2000, esses instrumentos deixaram de assumir novos projetos de investimento, tendo essa missão sido transferida ao



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete da Senadora Augusta Brito**

FDA e ao FDNE, que, desde então, vêm tendo papel relevante no financiamento de projetos, sobretudo de infraestrutura, nessas regiões.

A missão desses fundos está em perfeita sintonia com o Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC, estabelecido pelo Decreto nº 11.632, de 2023, cujos objetivos são: (i) ampliar os investimentos no País; (ii) estimular o investimento privado; (iii) fomentar a integração do investimento público com o investimento privado; (iv) buscar a expansão e a qualificação da infraestrutura para a competitividade e o crescimento do País, com responsabilidade fiscal; (v) promover o desenvolvimento inclusivo, social e regional; (vi) integrar o investimento em infraestrutura aos processos de neoindustrialização e de transição ecológica; (vii) ampliar o acesso da população a serviços públicos de qualidade; e, finalmente, (viii) fomentar a geração de emprego e renda.

A recompra de cotas do Finam e do Finor foi prevista na Lei nº 14.165, de 2021, sendo posteriormente disciplinada pela Portaria MIDR nº 1.376, de 2023. Nesse mecanismo, hoje vigente, eventual saldo existente entre as disponibilidades dos fundos e o valor dispendido nas recompras, nos prazos e valores de desconto a serem estabelecidos pelo Departamento de Políticas e Normas dos Fundos e Instrumentos Financeiros do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), deverão ser doados ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Apesar do elevado mérito da aplicação dos recursos do FAR em habitação popular, entendemos ser um desvio de finalidade essa utilização de recursos originalmente destinados a promover o desenvolvimento regional no Norte e no Nordeste. Assim, a presente proposição trata de retornar esses fundos à sua missão originária, para a qual foram criados, de fomentar o desenvolvimento das regiões Norte e Nordeste. Os recursos de saldos patrimoniais do Finam e do Finor passam a ser dirigidos ao FDA e ao FDNE, por meio de doação gratuita e desimpedida, para utilização em projetos do Novo PAC.

Essa medida tem potencial para direcionar valores de até R\$ 1,5 bilhão, em curto espaço de tempo, para projetos absolutamente necessários e urgentes para o desenvolvimento das regiões Norte e Nordeste.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Em razão de sua elevada importância, conto com o apoio das Senadoras e Senadores desta Casa.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 11.632 de 11/08/2023 - DEC-11632-2023-08-11 - 11632/23  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2023;11632>
- Lei nº 14.165 de 10/06/2021 - LEI-14165-2021-06-10 - 14165/21  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14165>
  - art12
- Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2156-5-2001-08-24 - 2156-5/01  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2156-5>
- Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2157-5-2001-08-24 - 2157-5/01  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2157-5>